



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.03.22.0001

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para construção do Centro Integrado da Pessoa Idosa Itapecuruense (Espaço do Idoso), na sede do Município de Itapecuru Mirim/MA.

IMPUGNANTE: SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA.

A empresa SF ENGENHARIA EXECUTORES E CONSULTORES LTDA, apresentou tempestivamente, em 27/04/2023, impugnação ao Edital epígrafado, tem-se por **TEMPESTIVA** a impugnação, haja vista a sessão ter sua abertura no dia 03/05/2023.

Segue síntese da impugnação apresentada, análise e decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o item 4 do Edital, os pedidos de impugnação interpostos por qualquer pessoa física, referentes ao processo licitatório em apreço deverão ser enviados à Comissão de Licitação, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **03/05/2023 às 10h00min**, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 27/04/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido e o mérito será apreciado.

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

O impugnante alegou em sua peça impugnatória, uma possível restrição a participação no item abaixo transcrito:

b) No mérito que sejam acolhidas as fundamentações e seja excluída a exigência da apresentação de comprovação técnica profissional relativa ao "PÁRA-RAIO TIPO FRANKLIN 350MM, LATÃO CROMADO, PARA DESCIDA 1 CABOS, C/SUPOORTE E CONECTORES P/CABO TERRA, INCLUSIVE MASTRO AÇO GALV 3MX1.1/2" E 3MX2" E BASE E SINALIZADOR DUPLO"



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Analisados os argumentos apresentados pela impugnante, concordamos em parte dos argumentos apresentados, uma vez que aquela focou-se somente na questão financeira e quantitativa. Mas, lembramos da questão QUALITATIVA, onde deve-se levar em consideração da complexidade técnica dos serviços.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

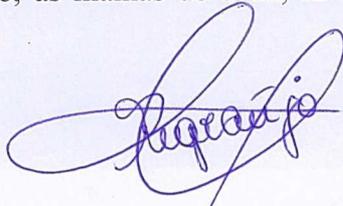
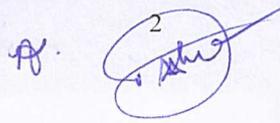
Entendo como parcela relevante, do ponto de vista técnico, aquela correspondente aos serviços que exigem, por exemplo, perfis profissionais ou equipamentos especiais, assim como outros elementos que dificultem sua execução e não seriam comuns em outras obras de engenharia e, por isso, o órgão, considerando essas características, dentro dos limites da sua discricionariedade para juízo de valor, não poderia ter uma segurança razoável de que seriam perfeitamente executados por qualquer empresa do mercado. A parcela de maior valor significativo, naturalmente, considera o valor da parcela, definida para fins de comprovação da experiência, em relação ao valor total do objeto.

Sendo assim, entendo ser possível a existência de uma parcela relevante, da perspectiva da sua complexidade técnica, ainda que não seja aquela de maior vulto financeiro. Mas, para isso, devem estar presentes os elementos e características que individualizam e diferenciam essa parcela daquilo que, em regra, seria considerado como comum em obras de engenharia, tornando evidente a existência de maior dificuldade técnica, assim como riscos mais elevados para sua execução e alcance dos resultados da contratação.

A **Lei 8666/93** o trecho relevante é o art. 30, § 1º, I “capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente (...) profissional (...) detentor de atestado de responsabilidade técnica (...), limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, atentar para o conectivo “E”. Como o trecho sobre atestado de capacidade técnico-operacional foi vetado, atentar para a Sumula TCU 263 “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”, novamente atentar para o conectivo “E”.

Sobre o serviço em si, a instalação de um para-raios em um edifício é um processo complexo que requer um planejamento cuidadoso e conhecimentos técnicos especializados. Existem diversos fatores a serem considerados para garantir a eficiência e segurança do sistema.

Além disso, é importante garantir que o para-raios seja instalado de acordo com as normas técnicas e regulamentações de segurança. Isso inclui a escolha dos materiais adequados para cada componente do sistema, como as hastes de captação, as malhas de terra, as conexões e os dispositivos de proteção contra sobretensões.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Em resumo, a instalação de um para-raios em um edifício é um processo complexo que requer conhecimentos técnicos especializados, planejamento cuidadoso e cumprimento das normas técnicas e regulamentações de segurança. A garantia da eficácia e segurança do sistema de proteção contra descargas atmosféricas depende da avaliação cuidadosa do local, escolha dos materiais adequados, manutenção regular e adoção de outras medidas de segurança complementares.

A escolha de uma empresa com experiência prévia na instalação de para-raios é fundamental para garantir a eficiência e segurança do sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Existem várias razões pelas quais essa escolha é importante, dentre elas:

1. Conhecimento técnico especializado: Empresas com experiência prévia na instalação de para-raios possuem conhecimentos técnicos especializados e têm acesso a tecnologias e materiais de ponta. Isso permite que eles realizem o serviço com maior eficiência e qualidade, além de garantir que o sistema seja instalado de acordo com as normas técnicas e regulamentações de segurança.
2. Escolha dos materiais adequados: Empresas experientes na instalação de para-raios possuem conhecimento sobre os materiais mais adequados para cada componente do sistema, como as hastes de captação, as malhas de terra, as conexões e os dispositivos de proteção contra sobretensões. Isso é fundamental para garantir a eficiência e segurança do sistema.
3. Cumprimento das normas técnicas e regulamentações de segurança: Empresas experientes na instalação de para-raios conhecem as normas técnicas e regulamentações de segurança necessárias para a instalação do sistema. Isso garante que a empresa esteja em conformidade com as exigências legais e técnicas, evitando problemas futuros.

Em resumo, a escolha de uma empresa com experiência prévia na instalação de para-raios é importante para garantir a eficiência e segurança do sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Empresas experientes possuem conhecimento técnico especializado, avaliam cuidadosamente o local, escolhem os materiais adequados, garantem a manutenção do sistema e cumprem as normas técnicas e regulamentações de segurança.

DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, esta COMISSÃO decidiu manter as mesmas condições editalícias, conhecendo a presente impugnação, mas INDEFERINDO, pelas razões acima expostas mantendo o horário e data de abertura do certame,

Sendo essas as informações prestadas, é o que cabe a esta comissão.

Itapecuru - Mirim/MA, 02 de maio de 2023.


RITA MARIA GOMES ARAÚJO
Presidente da CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU-MIRIM
CNPJ Nº 05.648.696/0001-80

Nathalie Bezerra de Araújo dos Santos.
NATHALIE BEZERRA DE ARAÚJO DOS SANTOS
Secretária da CPL

Rodrigo de Almeida Abreu
RODRIGO DE ALMEIDA ABREU
Membro da CPL